



Manual Prático  
DAS **MEDIDAS**  
**PROTETIVAS**

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

CRISTIANO **CHAVES DE FARIAS**

ROGÉRIO **SANCHES CUNHA**



## CAPÍTULO 2

### AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA PRÁTICA: um processamento simplificado e efetivo

**Sumário:** 2.1. A autonomia processual das medidas protetivas de urgência conferida pela Lei nº 14.550/23; 2.2. A autonomia das medidas protetivas e a possibilidade de sua aplicação para além dos limites da Lei Maria da Penha (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto); 2.3. O procedimento adequado para o requerimento de medidas protetivas de urgência: a sua autonomia e a independência na prática; 2.4. A execução das medidas protetivas e a possibilidade de

uso das tutelas específicas para assegurar a sua efetividade; 2.5. As latitudes e longitudes do cabimento de prisão preventiva no âmbito das medidas protetivas: uma forma de tutela específica diferenciada e restritiva; 2.6. A cientificação dos atos procedimentais do advogado, do defensor público e da ofendida e as regras processuais aplicáveis; 2.7. O sistema recursal cabível (o controle das decisões a respeito das medidas protetivas).

*“Cadê meu celular? Eu vou ligar prum oito zero; Vou entregar teu nome e explicar meu endereço; Aqui você não entra mais; Eu digo que não te conheço e jogo água fervendo se você se aventurar; Eu solto o cachorro; E, apontando pra você, eu grito péguix guix guix guix; Eu quero ver você pular, você correr na frente dos*

*vizinhos; Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim.”* (Elza Soares, *Maria da Vila Matilde*, de Douglas Germano, 2015)<sup>1</sup>

## 2.1. A AUTONOMIA PROCESSUAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONFERIDA PELA LEI Nº 14.550/23

É bem verdade que a prática forense vinha, desde sempre, encapsulando as medidas protetivas em outras demandas, de natureza civil ou penal, por conta de serem compreendidas como providências cautelares.<sup>2</sup> Às vezes, preparatórias (de alguma ação de família ou penal), outras, incidentais (em inquéritos policiais ou ações na vara especializada ou de família), o certo é que a elas, historicamente, se emprestou uma feição subsidiária, de dependência jurídica. Enfim, sempre foram tratadas como um mero apêndice de outra relação processual.<sup>3</sup>

O problema decorrente de lhes tratar como medidas cautelares era, a toda evidência, o seu necessário atrelamento a uma outra demanda, civil ou penal, marcando-lhes com a característica da *acessoriedade*.<sup>4</sup> Até porque, em se tratando de uma medida de feição cautelar, passava a seguir a sorte de um processo teoricamente principal, a quem lhe incumbiria proteger.

1. Para uma análise da aludida canção, sob um prisma antropológico, histórico e sociológico, além de musical, faça-se a referência ao trabalho de BORGES, Ludymyla Maria Silva; OLIVEIRA, Liliam de. “Feminismo no cenário musical – Maria da Vila Matilde”: a voz das mulheres contra a violência doméstica”. Revista Sapiência: sociedade, saberes e práticas educacionais, vol. 10, n. 1, 2021, uma publicação da Universidade Estadual de Goiás.
2. Entendeu, em um dado momento, a Corte Superior que “as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade”. (STJ, Ac. 6ª T., AgRg no REsp 1.769.759/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 7.5.19, DJe 14.5.19).
3. “A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional.” (STJ, Ac. Corte Especial, EREsp 327.438/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 30.6.06, DJU 14.8.06, p. 247).
4. Nessa direção, explicando que as medidas cautelares são acessórias do processo principal, consulte-se NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, cit., p. 937.

No específico casos das medidas protetivas disponibilizadas pela Lei Maria da Penha (assim como por outros Diplomas Legais protecionistas, como a Lei Henry Borel, o Estatuto da Pessoa Idosa e o Estatuto da Criança e do Adolescente), é preciso ponderar, entretanto, que a finalidade pretendida não é proteger uma relação processual, em andamento ou a ser aforada. O que se almeja (e se impõe) é a proteção de uma *pessoa humana*, em situação de vulnerabilidade.<sup>5</sup> Talvez por isso, percebendo a atecnia de se lhes emprestar feição cautelar, ponderada lição doutrinária propôs o seu enquadramento como uma medida processual *sui generis*.<sup>6</sup>

Efetivamente, seria absurdo ignorar a tutela jurídica da dignidade humana para se ocupar da idoneidade de uma relação processual.

Assim, a orientação jurisprudencial da Corte Superior de Justiça havia começado a sinalizar na direção de reconhecer que as medidas protetivas impostas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais ou investigações policiais em curso.

“Esta Corte já se manifestou no sentido de que as medidas protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais.” (STJ, Ac. 5ª T., AgRg no REsp. 1.783.398/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 2.4.19, DJe 16.4.19).

- 
5. Destinam-se, pois, a proteger pessoas e não processos, LIMA, Fausto Rodrigues de. “Dos procedimentos: arts. 13 a 17”, cit., p. 329.
  6. Veja-se, por todos, BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero*, cit., p. 43: “exatamente por conta de seu objetivo precípua, que é de proteção, entendemos que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência é *sui generis*, não se conseguindo encaixá-las nem na moldura penal, nem na cível, nem na administrativa.”

De fato, as medidas protetivas constituem um instrumento processual civil, satisfativo e autônomo, desatrelado a qualquer outra relação processual. São *autossuficientes* no sentido de se bastam no desiderato de alcançar o resultado pretendido.

O entendimento advém, inclusive, do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, servindo, em termos claros, como bússola para as deliberações do Poder Judiciário brasileiro, em questões deste jaez: “a autonomia das medidas protetivas de urgência viabiliza o seu deferimento tanto em processos específicos quanto como resposta a pedidos incidentais realizados em qualquer ação em curso no Poder Judiciário, ao considerar que a lesão ou ameaça ao bem juridicamente protegido (vida e integridade física do gênero feminino) pode restar caracterizada em qualquer espécie de processo; entendimento diverso caracterizaria proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado, o que não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro”.

Com a edição da Lei nº 14.550/23, o tema mereceu expresso assento normativo, a partir da redação emprestada ao § 5º do art. 19 da Lei Maria da Penha, consagrando, expressamente, a autonomia das medidas protetivas, em face de sua satisfatividade, em clara linha de coerência com o comando dos arts. 15, 22, § 4º, e 24-A, § 3º:

Art. 19, § 5º, Lei Maria da Penha:

“As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.”

Em verdade, realçada a sua natureza *inibitória*, afastando a sua suposta feição de uma providência integrante da cautelaridade penal, fica reconhecido que as medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, servem para combater a violência doméstica e familiar de maneira satisfativa. Bem por isso, podem ser pleiteadas pela interessada ou pelo Ministério Público através de petições autônomas, que serão apreciadas pelo julgador e merecerão eficácia concreta, independentemente da

necessidade de propositura de demandas outras,<sup>7</sup> a serem promovidas ou já em curso, na vara especializada ou de família. Em síntese: podem ser pleiteadas de forma autônoma, se preciso, independentemente da existência de outras ações (supostamente complementares ou principais) tramitando em juízo ou de procedimentos investigatórios no âmbito policial. Até porque, não se olvide, que o fundamento que serve para a concessão de uma medida protetiva não necessariamente precisa caracterizar uma ilicitude penal ou autorizar uma demanda civil.

Em síntese apertada, porém completa: com a nova disposição legal (Lei Maria da Penha, art. 19, §5º), cessa a divergência doutrinária e jurisprudencial, conferida autonomia e natureza cível às medidas protetivas de urgência, desatreladas da correspondência a um tipo penal ou de uma acessoriedade a outra demanda, civil ou penal. Nesse caso, acrescente-se que, realçada a sua *autossuficiência* (autonomia processual), não perdem a eficácia pela simples ausência de propositura de uma outra demanda no prazo de trinta dias, afastada a incidência do comando do art. 308 do Código de Processo Civil,<sup>8</sup> exatamente por não se emoldurarem no campo das cautelares.<sup>9</sup>

Sob o prisma da *prática processual*, é reconhecida à vítima – pessoalmente ou através de advogado ou defensor público – e ao Ministério Público a prerrogativa de formular um pedido, no juízo que se apresentar competente, encarecendo imediata proteção, com base na vulnerabilidade presumida<sup>10</sup> (consagrada por lei também) e sob os auspícios da

- 
7. “Essa autonomia e satisfatividade (das medidas protetivas) tornam totalmente desnecessário que a interessada em sua utilização se valha de qualquer outro procedimento complementar para a confirmação de seu direito. A medida protetiva é uma demanda que existe e basta por si só”, CALMON, Rafael. Manual de Direito Processual das Famílias, cit., p. 505.
  8. Art. 308 do Código de Processo Civil: “efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais”.
  9. Reconhecendo essa desnecessidade de ação principal no prazo de trinta dias, STJ, Ac. 3ª T., RHC 100.446/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.11.18, DJe 5.12.18.
  10. “O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é

máxima *in dubio, pro tutela*. Atuado e registrado o pedido, será prolatada a decisão imediatamente, sem qualquer necessidade de deflagração de outras medidas ou investigações.

Nada impede, por óbvio, que a parte interessada o faça, provocando o juízo competente para tratar de outras questões de natureza civil ou penal, através dos instrumentos processuais adequados e idôneos, de forma cumulativa. Apenas não se impõe tal providência como condição eficaz da medida protetiva.

Independentemente disso pode a interessada *cumular* pedidos de medidas protetivas, demonstrando a necessidade de concessão de mais de uma delas concomitantemente. É o que se vê na possibilidade de cumulação do afastamento do ofensor do lar familiar com a restrição ou limitação de convivência entre pais e filhos e, até mesmo, com a fixação de distanciamento regular. Além disso, também se lhe pode deferir o “auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a seis meses”, estipulado pela Lei nº 14.674/23, conferindo redação ao inciso VI do art. 23 da Lei Maria da Penha.

Em razão dessa *autonomia e satisfatividade*, é possível conceder a providência precaucional mesmo que a mulher não queira oferecer representação em desfavor do agressor, bem como será possível manter a sua eficácia mesmo após o arquivamento de um inquérito policial ou a extinção de uma relação processual, com ou sem resolução de mérito. A toda evidência, o reconhecimento da natureza civil das medidas protetivas conduz à conclusão de serem satisfativas (inibitórias) e não acessórias de outros instrumentos processuais, aumentando significativamente o espectro protetivo da vítima da violência doméstica e familiar.

---

fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.” (STJ, Ac. Corte Especial, AgRg na MPUMP 6/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.5.22, DJe 20.5.22). Mantendo a mesma linha de entendimento: STJ, Ac. 6ª T., REsp. 1.913.762/GO, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiros, j. 14.2.23, DJe 17.2.23).

Consectário lógico disso é a impossibilidade de sua revogação sem a formação do contraditório e o respeito ao princípio da não surpresa (CPC, art. 10),<sup>11</sup> impondo-se a necessária intimação da interessada para ter conhecimento e contraditar os argumentos apresentados pelo ofensor.

Interessante precedente do Pretório bandeirante já reconhecia essa autonomia das medidas protetivas mesmo antes do advento legislativo, valendo a pena atentar para as suas proposições:

“Medidas protetivas de urgência. Art. 22, da Lei nº 11.340/06. Indeferimento da revogação das medidas protetivas. Entendimento abalizado em doutrina e jurisprudência, no sentido de que *a medida protetiva possui natureza de cautelar cível satisfativa, não estando vinculada a outro processo, seja ele de natureza penal ou cível.*”

Informações de que as protegidas receiam encontrar e se aproximar do recorrente, a justificar a necessidade de manutenção das medidas. Protegidas que não foram intimadas a se manifestar acerca do pleito de revogação das medidas, em afronta ao art. 10, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia.

Determinação ao Juízo *a quo* para que intime as protegidas, a fim de que elas prestem esclarecimentos sobre o atual estado de violência, decidindo, depois, como entender de direito.” (TJ/SP, Ac. 5ª Câmara de Direito Criminal, Recurso em Sentido Estrito 0004012-44.2021.8.26.0318 – comarca de Leme, rel. Des. Pinheiro Franco, j. 8.6.22, DJESP 8.6.22)

Para além disso, a necessidade de oitiva prévia da ofendida acerca dos termos do pleito revocatório de uma medida protetiva que lhe beneficia assegura a possibilidade de ser melhor avaliada a perpetuação da situação de risco, municiando o julgador de elementos para uma decisão

---

11. Art. 10, Código de Processo Civil: “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”



mais acertada. Respeita-se, pois, os postulados da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

A questão está sedimentada na Corte Superior, servindo como bússola para as deliberações judiciais em todo país, conferindo segurança jurídica e homenageando a teoria dos precedentes:

“(…) 4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial.

(…)

Enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338).

5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.” (STJ, Ac. 3ª Seção, AgRg no REsp. 1.775.341/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 12.4.23, DJe 14.4.23)

## **2.2. A AUTONOMIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO PARA ALÉM DOS LIMITES DA LEI MARIA DA PENHA (RELAÇÃO DOMÉSTICA, FAMILIAR OU ÍNTIMA DE AFETO)**

Historicamente, prevaleceu o entendimento de que as medidas protetivas somente poderiam ser concedidas no estrito espaço da violência doméstica ou familiar ou em razão de uma relação íntima de afeto em detrimento de uma mulher. Fora disso, não seria possível a sua aplicação, a partir de uma visão reducionista e estrita da norma especial.

Entretanto, o reconhecimento da sua autonomia (material e processual), em especial a partir das mudanças implementadas pela Lei nº 14.550/23, conduz, por mãos seguras e sem medo de errar, à conclusão da possibilidade real de sua aplicação extrapolando as fronteiras de atuação da Lei Maria da Penha. O pressuposto para isso é a existência de uma situação concreta de violência contra a mulher, mesmo que fora de um contexto familiar ou doméstico.

Ou seja, as medidas protetivas servem como instrumento de combate à violência de gênero em qualquer contexto social, mesmo que fora do ambiente doméstico e familiar e mesmo que ausente uma relação íntima de afeto. Não se limitam, via de consequência, aos confins divisórios da competência da vara especializada da violência doméstica e familiar, podendo ser determinadas por outros órgãos judiciários, no exercício de suas competências, dès que demonstrada uma situação de risco para a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral de uma mulher.

É certo e incontroverso que a violência contra a mulher ultrapassa, em larga escala, o espaço familiar e doméstico, alcançando outros âmbitos, como, por exemplo, situações profissionais e sociais. A violência de gênero acontece, cotidianamente, nos mais diversos lugares e circunstâncias, inclusive laborais, eleitorais, profissionais, consumeristas, de transportes etc.

Com a nova redação dada ao art. 40-A da Lei Maria da Penha o que interessa é utilizá-las como forma de proteção da mulher, procurando inibir a ocorrência do dano ou obstar que se mantenha ou se amplie, através de suas possibilidades não taxativas, com esteio na valoração de uma situação de risco, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Essa é também a conclusão da Promotora de Justiça em São Paulo Valéria Scarance Fernandes:

“A Lei 14.550/23 trouxe uma mudança estrutural e de grande importância para as medidas protetivas: as medidas protetivas ganharam vida própria e se tornaram mais amplas do que a

própria Lei Maria da Penha: *podem ser aplicadas por qualquer autoridade judiciária diante de uma situação de risco.*

Em poucas palavras, o sistema protetivo da Lei Maria da Penha não está mais restrito aos Juizados de Violência Doméstica, nem aos âmbitos afetivo, doméstico e familiar. Na nova redação, o art. 19 da Lei Maria da Penha condiciona o deferimento das medidas unicamente à existência de risco para a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima e dependentes. *Não há referência direta ou indireta à necessidade de a violência acontecer nos âmbitos afetivo, doméstico ou familiar como 'pré-requisito' para as medidas protetivas*.<sup>12</sup>

A título ilustrativo, imagine-se uma situação de violência, preconceito, menosprezo ou discriminação quanto ao sexo feminino ocorrida em um ambiente de trabalho, entre colegas. Apesar de se encontrar fora do âmbito de incidência da Lei Maria da Penha (art. 5º),<sup>13</sup> presente a violência de gênero, a vítima pode se valer de medidas protetivas.

Por óbvio, a competência para processar e julgar os pedidos de aplicação de medidas protetivas fora do âmbito de incidência da Lei Maria da Penha obedecerá as regras comuns processuais, podendo ser de diferentes juízos, como a vara cível, a vara do trabalho ou qualquer outra.

---

12. FERNANDES, Valéria Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade*, no prelo. Originais gentilmente cedidos pela autora.

13. Art. 5º, Lei Maria da Penha: "para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - *no âmbito da unidade doméstica*, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - *no âmbito da família*, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - *em qualquer relação íntima de afeto*, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual."

Apesar da existência de pontos de interseção, a regra geral do sistema é a independência das instâncias, como consagrado pelo art. 935 do Código Civil: "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

## 2.3. O PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA O REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: A SUA AUTONOMIA E A INDEPENDÊNCIA NA PRÁTICA

### 2.3.1. Medidas protetiva requeridas no âmbito policial

Não se pode negar a tênue linha divisória tangenciada pelas medidas protetivas com o âmbito civil e penal.<sup>14</sup> Exatamente por isso, o legislador, inovando substancialmente o sistema jurídico, permite que elas sejam requeridas ainda na esfera do procedimento administrativo de uma investigação policial, perante o Delegado de Polícia, ou na esfera judicial.

O que se pretende é a imediata deflagração de uma rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, mitigando formalidades processuais para alcançar o objetivo com mais efetividade.

Para tanto, a ofendida, pessoalmente ou por seu advogado ou defensor público, pode se dirigir à autoridade policial, apresentando o relato da violência ou ameaça sofrida. Nesse momento, inclusive, de forma expressa ou presumida, é eleita a competência territorial do juízo (Lei Maria da Penha, art. 15)<sup>15</sup> para processar e julgar o pleito, dentro o seu próprio domicílio, o do agressor ou o local do dano.

Com isso, há um procedimento facilitado e desburocratizado disponibilizado com a intenção de permitir uma análise mais célere e expedita da medida protetiva – o que se mostra mais condizente com o diferenciado momento a exigir uma atuação emergencial dos órgãos do Poder Público. Por óbvio, esse procedimento não prejudica

---

14. Apesar da existência de pontos de interseção, a regra geral do sistema é a independências das instâncias, como consagrado pelo art. 935 do Código Civil: “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

15. Art. 15, Lei Maria da Penha: “é competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado: I – do seu domicílio ou de sua residência; II – do lugar do fato em que se baseou a demanda; III – do domicílio do agressor.”

a adoção das providências que se impuserem em relação à persecução penal, como descrito pelo art. 6º do Código de Processo Penal.<sup>16</sup>

Art. 12, Lei Maria da Penha:

“Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III – remeter, no prazo de quarenta e oito horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V – ouvir o agressor e as testemunhas; VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VI-A – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

---

16. Art. 6º, Código de Processo Penal: “logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV – ouvir o ofendido; V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII – determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter; X – colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.”

(Estatuto do Desarmamento); VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.”

Sem dúvidas, um dos maiores méritos da Lei Maria da Penha é permitir que, sob o prisma procedimental, as medidas protetivas de urgência sejam encarecidas imediatamente, ainda perante a autoridade policial, pela própria vítima, pessoalmente ou por meio de seu advogado ou defensor público. Não se exige, inclusive, que o delegado esteja lotado em uma unidade de atendimento especializado à mulher.

Não se olvide a absoluta desnecessidade de *representação criminal* da ofendida para as medidas protetivas (Lei Maria da Penha, arts. 19 e 27). Enquanto condição de procedibilidade para a persecução penal, extrajudicial ou judicial, somente se impõe a representação para fins criminais, quando os fatos mencionados também servirem de base para uma tipificação penal. E, mais ainda, somente “naquelas situações que disserem respeito a crime cuja persecução penal seja condicionada à representação, como ocorre com a ameaça (CP, art. 147), ou ainda nas hipóteses de imunidades penais relativas”.<sup>17-18</sup> Até porque não se pode esquecer que a concessão das medidas protetivas independe “da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”, conforme previsão do §5º do art. 19 da Lei Maria da Penha.

Requerida na fase policial, a nova redação do art. 12-C da Lei Maria da Penha, com o texto emprestado pela Lei nº 13.827/19, autoriza a concessão da medida protetiva de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência pelo delegado de polícia, quando o município não é sede de comarca, ou, até mesmo, pelo policial, não sendo sede de comarca e não havendo autoridade policial no momento da denúncia. A toda evidência,

---

17. SOUZA, Sérgio Ricardo de. Lei Maria da Penha comentada sob a nova perspectiva dos direitos humanos, cit., p. 113.

18. De qualquer forma, o Enunciado 20 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, seguindo a trilha da simplicidade, orienta no sentido de que “a conduta da vítima de comparecer à unidade policial para lavratura de boletim de ocorrência deve ser considerada como representação, ensejando a instauração de inquérito policial.”

a intenção da norma é fortalecer a rede tutelar da mulher em situação de violência doméstica ou familiar, concedendo poderes à autoridade policial para impor medidas emergenciais, ainda que em estritos limites. Não se pretende uma exorbitância da legalidade. Por isso, é imperativo um imediato controle judicial, com a imposição de comunicação ao julgador substituto e ao Ministério Público, no prazo de vinte e quatro horas (Lei Maria da Penha, art. 12-C, §1º).

Art. 12-C, Lei Maria da Penha:

“Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I – pela autoridade judicial; II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.”

Trata-se de uma providência processual de máxima urgência, podendo ser apelidada de *precautelar*, com o objetivo de assegurar imediatamente a integridade da vítima. Bem por isso, inclusive, foram chanceladas pela Corte Suprema, reconhecida a sua compatibilidade com a Constituição da República.<sup>19</sup> Caberá à autoridade judicial, imediatamente comunicada, mantê-la, revogá-la ou substituí-la.

Por curiosidade, no sistema jurídico português, afora as situações de prisão em flagrante do agressor, a Lei nº 112/09, em opção bem distinta de nosso ordenamento, autoriza-se o Ministério Público a determinar medidas protetivas, inclusive a sua custódia imediata, em razão da situação de risco ou da necessidade de proteção à vida e à incolumidade física e psíquica da vítima de violência doméstica e familiar. Trata-se de uma providência precária, com limite temporal

---

19. “É válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o art. 12-C inserido na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).” (STF, Ac. Tribunal Pleno, ADI 6138/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23.3.22).

de quarenta e oito horas, submetida ao necessário referendo judicial. *De lege ferenda*, antevedendo o aprimoramento do nosso sistema de combate à violência doméstica e familiar, parece ser uma providência pertinente, como mecanismo de precaução imediata, sem dispensar o controle do Poder Judiciário e o estabelecimento de um regime de condições e travas de segurança.

Como regra geral, no entanto, deve a autoridade policial, recebendo o pedido de medida protetiva de urgência, encaminhá-la, no prazo de quarenta e oito horas, ao juiz (Lei Maria da Penha, art. 12, III), em expediente apartado, para que delibere, em igual prazo. Conquanto o expediente encaminhado ao juízo represente “uma genuína petição inicial da demanda, pois nela devem ser descritos, dentre outros, a qualificação da ofendida e do agressor, o nome e idade dos dependentes, a descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas”, não é necessário o atendimento dos requisitos da petição inicial, elencados no art. 319 do Código Adjetivo Civil.<sup>20</sup> De fato, a jurisprudência vem recomendando que o julgador não se apegue a formalismos exacerbados para a petição inicial, “devendo-se esforçar ao máximo para encerrar a sua prestação jurisdicional apresentando uma composição para a lide”. (STJ, Ac. 1ª T., REsp.707.997/PE, rel. Min. Francisco Falcão, j. 14.3.06, DJU 27.3.06, p. 182). No específico espaço das medidas protetivas, atento às próprias dificuldades que poderiam decorrer da imposição à autoridade policial de atendimento de burocracias desnecessárias, o legislador simplificou os requisitos de admissibilidade do processamento da demanda, como revela o §1º do art. 12 da norma especial. A intenção é fornecer ao magistrado os *elementos gerais situação fática subjacente*, permitindo a sua concessão:

---

20. Art. 319, Código de Processo Civil: “a petição inicial indicará: I – o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV – o pedido com as suas especificações; V – o valor da causa; VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”



### Art. 12, Lei Maria da Penha:

§1º “O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I – qualificação da ofendida e do agressor; II – nome e idade dos dependentes; III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. IV – informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.”

No que tange aos documentos essenciais à propositura da ação, mencionados pelo art. 320 da Codificação Processual de 2015,<sup>21</sup> o § 2º do art. 12 da Lei Maria da Penha, repudiando excessos formais, estabelece que basta anexar “o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida”.<sup>22</sup> Não há necessidade, sequer, do exame (pericial) de corpo de delito,<sup>23</sup> que não é impositivo, nem mesmo, para fins persecutórios penais.<sup>24</sup>

No ponto, observe-se que a data em que se considera proposta a ação, para fins de litispendência<sup>25</sup> e demais efeitos, materiais e proces-

- 
21. Art. 320, Código de Processo Civil: “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”
  22. “Conforme preconiza o art. 12 da Lei 11.340/06, para que a autoridade policial formule o requerimento para aplicação ao suposto agressor das medidas protetivas, previstas pelo diploma legal supramencionado, tem-se como necessário apenas a oitiva da ofendida. As declarações do suposto agressor, sua identificação e demais provas são apenas necessárias para conclusão do inquérito policial”. (TJ/ES, Ac. 2ª Câ. Crim., HC 100090007343, rel. Des. Eliana Junqueira Munhós Ferreira, DJES 12.7.10).
  23. “Tratando-se de crime no âmbito da violência doméstica, o exame de corpo delito não é de absoluta necessidade, servindo apenas como uma das circunstâncias a ser levada em consideração para caracterização de indícios da materialidade do delito.” (TJ/MG, Ac. 1ª Câ. Crim., HC 1.0000.21.232878-5/000 – comarca de Sabará, rel. Des. Wanderley Paiva, j. 14.12.21, DJMG 15.12.21).
  24. “(...) In casu, a materialidade delitiva restou demonstrada, além da palavra da vítima, por prova técnica, qual seja, atestado médico contendo a descrição das lesões corporais por ela sofridas, aliado a exame de corpo delito indireto. Ademais, o próprio réu teria confirmado a agressão, embora tenha alegado que se trataria de legítima defesa.” (STJ, Ac. 5ª T., HC 462.971/RS, rel. Min. Felix Fischer, j. 27.11.18, DJe 5.12.18).
  25. A locução litispendência, nesse contexto, significa “pendência da causa, que começa a existir quando de sua propositura e se encerra com a sua extinção”, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado, cit., p. 562.